

PARECER Nº 40/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS

PROCESSO Nº 00239.002962/2025-76

ASSUNTO: **IMPRESSÃO DE SEGUNDA VIA SOLICITAÇÃO DE EXAMES SOLICITADO POR MÉDICOS, POR ENFERMEIROS NO SISTEMA DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO**

I. RELATÓRIO

Inscrito solicita parecer sobre legalidade impressão de segunda via de pedidos de exames, em caso de extravio pelo paciente, prescritos por médicos, (colonoscopias, endoscopias, etc) reimpressão esta realizada por enfermeiros no sistema de prontuário eletrônico. Nesses casos, o nome do médico prescritor consta normalmente no documento, porém o carimbo e a assinatura da nova via são realizados pelo enfermeiro.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a atuação dos enfermeiros, primeiramente, cabe analisar o Decreto nº 94.406 de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências:

[...]

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;

f) **prescrição da assistência de enfermagem; [GRIFO NOSSO]**

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante de equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) **prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; [GRIFO NOSSO]**

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;

[...]

Também a Resolução COFEN nº 736 de 17 de janeiro de 2024 que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e deixando claro que todo processo deverá ser registrado em prontuário;

[...]

Art. 1º O Processo de Enfermagem-PE, deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todo contexto socioambiental, em que ocorre o cuidado de Enfermagem.

[...]

Art. 8º A documentação do Processo de Enfermagem deve ser realizada pelos membros da equipe formalmente no prontuário do paciente, físico ou eletrônico, cabendo ao Enfermeiro o registro de todas as suas etapas, e aos membros da equipe de enfermagem a Anotação de Enfermagem, a checagem da prescrição e a documentação de outros registros próprios da enfermagem.

Art. 9º Os profissionais de enfermagem bem como as instituições de saúde devem buscar os meios necessários para a capacitação/qualificação na utilização do Processo de Enfermagem.

[...]

A Portaria MS/GM Nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Prevê como atribuições específicas do Enfermeiro, entre outras:

[...]

4.2.1 – Enfermeiro:

I - Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida;

II- Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão; [GRIFO NOSSO]

[...]

No Processo judicial Nº 1006566-69.2017.4.01.3400 com sentença proferida em relatório que trata de ação sob o procedimento comum que foi ajuizado pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão de dispositivos da Portaria Ministério da Saúde Nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, onde trata da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), na parte que permite a requisição de exames por enfermeiro.

[...]

Dentre as ações listadas acima, o enfermeiro possui importante papel no acesso da população aos serviços de saúde e cuidado na Atenção Básica, o qual pode ser comprovado ao se observar que nos últimos 5 meses foram registrados 15.665.235 procedimentos pelos enfermeiros das Equipes de Saúde da Família. Dessa forma, estes dados demonstram que esta decisão liminar do CFM cerceia o direito social à saúde à população atendida por enfermeiros, definidos na Constituição Federal. Assim, ao possibilitar ao enfermeiro a prática de atividades circunscritas na Portaria em discussão, a Administração visa oportunizar uma maior acessibilidade aos serviços públicos de saúde, onde o paciente é privilegiado com a presença de uma gama maior de profissionais para prestar o atendimento. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinguo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. [GRIFO NOSSO]

[...]

Por analogia trazemos o Parecer Técnico COREN/PR nº 68/2023 que tem como assunto a transcrição da prescrição médica para sistema informatizado por enfermeiro que traz:

[...]

Nesse mesmo sentido, posiciona-se o Conselho Regional da Bahia, por meio do Parecer nº 033/2013, o qual traz que: [...] Os enfermeiros possuem respaldo legal para prescrever medicamentos de acordo com protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde (Portaria 1.625 de 10/7/2007 do Ministério da Saúde), previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. **Solicitamos observar que o verbo utilizado na legislação é ‘prescrever’ (que requer autonomia e critério científico, conquistados mediante cursos de formação profissional e cursos de aperfeiçoamento e capacitação, específicos para profissionais em programas de saúde pública), e não ‘transcrever’ (que indica submissão, dependência excessiva em relação ao profissional médico, confundindo o enfermeiro como mero despachante de receituários e medicações)** [GRIFO NOSSO].

Conclusão: Com base na análise realizada percebe-se o grande quantitativo de atribuições que são de responsabilidade dos enfermeiros. Independentemente do espaço de atuação, ao enfermeiro cabe a execução do Processo de Enfermagem, colaborando para uma assistência à saúde segura e de qualidade. Com relação à prescrição, cabe ao enfermeiro a prescrição de medicamentos estabelecidos em protocolos de saúde pública e a realização da prescrição de enfermagem, e não a transcrição de prescrições médicas. Dessa forma, é vedada ao profissional de Enfermagem a transcrição de prescrição médica, seja qual for a sua finalidade.

[...]

Este Conselho também publicou o Parecer Técnico nº 21/2022 que tem como assunto as competências da Enfermagem na solicitação de exames de imagens de radiografias e conclui que;

[...]

Diante do exposto, o parecer desta comissão é que o profissional Enfermeiro está habilitado a solicitar exames de rotinas e complementares, no contexto da consulta de enfermagem, em programas de saúde do Sistema Único de Saúde que estiverem em conformidade com as portarias do Ministério da Saúde e em protocolos e normativas estabelecidas pelas instituições de saúde e referendadas pela direção técnica. A solicitação de imagens de radiografias por enfermeiros está prevista na Lei do exercício profissional nº 7.498/86, e regulamentada pelo decreto Nº 94.406/87, para confirmação de dispositivos inseridos ou procedimentos realizados. Ressalta-se que os procedimentos de Enfermagem devem sempre ter respaldo em fundamentação científica e devem ser realizados mediante a elaboração efetiva [...] (Processo de Enfermagem). [GRIFO NOSSO]

[...]

O Conselho Regional de Medicina do Paraná publicou Parecer nº 2407/2013 que tem como assunto a realização de exames de ultrassonografia - obrigatoriedade de registro e cita;

[...]

A assinatura de laudos é de responsabilidade do médico que realizada o exame, sendo recomendável que seja especialista, o que certifica em relação às suas habilidades técnicas e aos progressos científicos.

[...]

Importante frisar que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), traz questões importantes sobre o sigilo dos dados pessoais como vemos a seguir;

[...]

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

[...]

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

[...]

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

[...]

O Conselho Federal de Enfermagem publicou Parecer de Relatora nº 280/2022 sobre a Legalidade do Profissional Enfermeiro na Prescrição de Medicamentos como também Exames Laboratoriais e Complementares na Atenção Básica e cita;

[...]

Prescrição de medicamentos e exames laboratoriais são atribuições previstas na legislação vigente. Para tal, esta previsão deve estar em programas de saúde pública e em rotina previamente aprovada pela Instituição de Saúde, como os protocolos.

Para construção de um protocolo a Enfermagem deve levar em consideração às normas e diretrizes emitidas pelos gestores de saúde Federal, Estadual e Municipal que orientam o processo de trabalho na Atenção Primária, no entanto as condutas profissionais deve seguir as diretrizes fomentadas e subsidiadas pelo Conselho Federal de Enfermagem, que além de normatizar o trabalho dos profissionais de Enfermagem, contribui para a redução de falhas na comunicação e redução de eventos adversos no processo assistencial, baseado em evidências científicas e segurança do paciente.

Em 2018 o Conselho Federal de Enfermagem normatizou o documento “Diretrizes para Elaboração de Protocolos de Enfermagem na Atenção Primária à Saúde pelos Conselhos Regionais” que deve subsidiar e orientar a Enfermagem na elaboração destes documentos no país. [GRIFO NOSO]

[...]

III. CONCLUSÃO

À luz do exposto, verifica-se que, embora os profissionais de enfermagem detenham acesso ao prontuário do paciente no exercício de suas atribuições, a impressão de segunda via de solicitação de exame médico extrapola o escopo legal e regulamentar da categoria. Cumpre salientar que o enfermeiro está autorizado à prescrição de medicamentos e exames previstos em protocolos institucionais, conforme delimitado pelas normativas vigentes, não compreendendo, entretanto, a emissão ou assinatura de documentos médicos fora dos limites previstos.

A equipe de enfermagem, já sobrecarregada por um conjunto significativo de atribuições inerentes ao cuidado integral, não deve ser compelida a assumir atividades que ultrapassem seu campo de competência legalmente definido.

Outrossim, impõe-se destacar que a prescrição médica constitui ato privativo do profissional que realiza a consulta clínica, devendo o documento correspondente ser subscrito pelo mesmo, sob pena de vulnerar princípios basilares como a autenticidade documental, a integridade das informações e a responsabilidade técnico-jurídica. A emissão ou assinatura de segunda via do pedido por profissional diverso do prescritor configura irregularidade passível de ensejar a recusa do prestador de serviço, além de suscitar implicações éticas e legais relevantes, podendo comprometer a segurança assistencial do paciente.

Por derradeiro, é imperativo assegurar o respeito aos direitos fundamentais do paciente à liberdade, intimidade e privacidade, resguardando-os em todas as etapas do processo assistencial. Diante do exposto, conclui-se pela ausência de respaldo jurídico e ético para a prática em questão, recomendando-se sua vedação no âmbito das atribuições do enfermeiro.

REFERÊNCIAS

Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Paraná. PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 68/2023 Assunto: Transcrição da prescrição médica para sistema informatizado por enfermeiro. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/92463/download/PDF>. Acesso em 09/06/2025.

_____. PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 21/2022 Assunto: Competências da Enfermagem na solicitação de exames de imagens de radiografias. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/75141/download/PDF>. Acesso em 09/06/2025.

Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná. PARECER Nº 2407/2013. ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PARECER CRM-PR N.º 2391/2012 - REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefndmkaj/https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/PR/2013/2407_2013.pdf. Acesso em 09/06/2025.

Conselho Federal de Enfermagem - Cofen. Parecer de Relatora nº 280/2022. Parecer sobre Legalidade do Profissional Enfermeiro na Prescrição de Medicamentos como também Exames Laboratoriais e Complementares na Atenção Básica. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Parecer-referente-PAD-1190-2021.pdf>. Acesso em 10/06/2025.

BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 10/06/2025.

_____. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica e estabelece a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em 11/06/2025.

Seção Judiciária do Distrito Federal. 20ª Vara Federal Cível da SJDF. SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1006566-69.2017.4.01.3400 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/Senten%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 11/06/2025.

_____. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm. Acesso em 10/06/2025.

_____. Resolução Cofen nº 736 de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em 10/06/2025.



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF**, Membro, em 17/07/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TALITA CANDIDA CASTRO - Coren-PR 424650-ENF**, Membro, em 17/07/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF**, Membro, em 17/07/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARILENE LOEWEN WALL- Coren-PR 57.238-ENF**, Membro, em 17/07/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF**, Membro, em 18/07/2025, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0916092** e o código CRC **9ADC0692**.

Referência: Processo nº 00239.002962/2025-76

SEI nº 0916092